



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01859/13 – TCE-RO (Volumes I a III e Apensos).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2012.
JURISDICIONADO: Fundo Estadual Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Lúcio Antônio Mosquini - Presidente – CPF nº 286.499.232-91.
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO 1370.
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3593.
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 21ª Sessão da 2ª Câmara, de 06 de dezembro de 2017.
GRUPO: I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. FUNDO ESTADUAL PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FITHA. OBSERVÂNCIA DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. JULGAMENTO IRREGULAR.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96.

2. É obrigatória a observância das exigências determinadas no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c art.48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64, quanto ao equilíbrio das contas públicas.

3. A ocorrência de inobservância às normas legais sujeita o responsável às sanções pecuniárias advindas das disposições contidas no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **Lúcio Antônio Mosquini** – Presidente do FITHA/RO, à época, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº combinado com o art. 25, inciso II, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, em razão das seguintes impropriedades:

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – PRESIDENTE DO FITHA – CPF Nº 286.499.232-91, POR:

a.1) descumprimento aos incisos III e IV do artigo 9º, c/c artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 8º da Lei Complementar nº 098, de 27/12/1993, em razão da não apresentação do “Expresso e indelegável pronunciamento do Presidente do FITHA sobre os relatórios e pareceres do Controle interno”;

a.2) descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estatuído no parágrafo 1º, artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), c/c art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da:

a.3) ocorrência de “Déficit de Execução Orçamentária” apurado no exercício financeiro de 2012, de R\$33.702.087,74 (trinta e três milhões setecentos e dois mil oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos);

a.4) ocorrência de “Insuficiência de Disponibilidade Financeira”, de R\$20.551.576,20 (vinte milhões quinhentos e cinquenta e um mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos), para fazer face aos pagamentos das obrigações assumidas no exercício de 2012 (Restos a Pagar + Depósito e Consignações).

II - Multar nos termos do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor **LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI** – Presidente do FITHA, em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em razão da reincidência no descumprimento dos incisos III e IV do artigo 9º, c/c artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 8º da Lei Complementar nº 098, de 27/12/1993, na forma descrita no item I, alínea “a”, sub alínea “a.1”, desta decisão;

III - Multar nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor **LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI** – Presidente do FITHA, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão das graves irregularidades descritas no item I, alíneas “a.2”, “a.3” e “a.4”, desta decisão;

IV - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias** a contar da publicação no D.O.e – TCE/RO, para que o responsável recolha o valor das sanções pecuniárias impostas nos itens II e III desta decisão aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizado na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, bem como a comprovação junto a esta Corte, sob pena de incidir nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

V - Determinar que, transitado em julgado a presente Decisão sem o recolhimento da multa importa nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

VI – Determinar, via ofício, ao atual Gestor do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO, com fulcro no §1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, que promova a instauração de Tomada de Contas Especial com vistas a quantificar o dano e identificar os responsáveis acerca do possível dano ao erário ocorrido através dos Termos Conveniais 050/2010/FHITA/RO (Ji-Paraná), 002/2011/FHITA/RO (Ji-Paraná), 034/2011/FHITA/RO (Jaru), 011/2011/FHITA/RO (Theobroma), 033/2011/FHITA/RO (Ariquemes), 047/2010/FHITA/RO (Buritis), estabelecendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do conhecimento desta decisão, para encaminhamento das TCEs a esta e. Corte de Contas, sob pena de aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento;

VII - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos responsáveis e ao atual Gestor do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data deve ser observada como marco oficial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br; e

VIII - Após o atendimento de todas as determinações expressas nesta Decisão, **arquivem-se** os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator - Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01859/13 – TCE-RO (Volumes I a III e Apensos).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2012.
JURISDICIONADO: Fundo Estadual Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Lúcio Antônio Mosquini - Presidente – CPF nº 286.499.232-91.
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO 1370.
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3593.
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 21ª Sessão da 2ª Câmara, de 06 de dezembro de 2017.
GRUPO: I

RELATÓRIO

Examina-se nestes autos a Prestação de Contas do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável o Senhor **Lúcio Antônio Mosquini** – Presidente na qualidade de Presidente.

As contas em apreço foram encaminhadas mediante o Ofício nº 1252/GAB/DER/RO, de 15 de abril de 2013, fl. 01, e recepcionadas nesta Corte de Contas em 27 de março de 2013 (Protocolo nº 03579/2013), em conformidade com os termos do artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 14, da Instrução Normativa nº 013/TCERO-04.

Em adição, verificou-se que os Atos de Gestão praticados no exercício sob análise não foram objeto de auditoria, visto não fazerem parte do plano estabelecido por esta Corte Fiscalizadora.

O Corpo Instrutivo, no exercício do seu *mister*, promoveu análise dos documentos que compõem as presentes contas, resultando no relatório técnico acostado aos autos (ID-48547), tendo sido apontado a ocorrência das seguintes irregularidades: *a) não apresentação do expresso e indelegável pronunciamento do Presidente do FITHA sobre os relatórios e pareceres do Controle Interno; b) ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária; c) insuficiência de Disponibilidade Financeira; d) ausência do Inventário Físico-Financeiro dos bens imóveis; e) remessa intempestiva do Registro Contábil referente ao mês de junho/2012; f) diferença de R\$76.009,32 (setenta e seis mil nove reais e trinta e dois centavos), apurada entre o Saldo das Disponibilidades Financeiras (R\$1.846.250,05) no Balanço Patrimonial e o valor registrado no Termo de Conferência de Caixa/Bancos (R\$1.922.259,37); e, g) diferença a menor de R\$1.157.422,66 (um milhão cento e cinquenta e sete mil quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), apurada entre o valor registrado do Saldo Patrimonial (-R\$33.373.435,34), somado ao valor do cancelamento de Restos a Pagar (-R\$1.486.075,06), totalizando o valor de -R\$34.859.510,40 (trinta e quatro milhões oitocentos e cinquenta e nove mil quinhentos e dez reais e quarenta centavos) e o valor do Déficit da Execução*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Orçamentária apurado no exercício sob exame, no montante de R\$33.702.087,74 (trinta e três milhões setecentos e dois mil oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Diante das ocorrências verificadas, prolatei a Decisão em Definição de Responsabilidade nº 050/GCVCS/2014 (ID-48548), tendo os responsabilizados sido instados a se manifestar acerca das impropriedades inicialmente verificadas pelo Corpo Técnico.

No cumprimento ao exercício do contraditório e da mais ampla defesa, os responsabilizados apresentaram justificativas (ID-65866, 65867 e 65869) as quais foram devidamente apreciadas pelo Corpo Técnico Especializado, resultando no Relatório Técnico carreado aos autos (ID-116414) e cujo teor conclusivo se transcreve nesta oportunidade, *in litteris*:

6. CONCLUSÃO

[...]

6.1 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – PRESIDENTE DO FITHA – CPF Nº 286.499.232-91, POR:

6.1.1 Descumpridos os Incisos III e IV, do Artigo 9º c/c artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 8º da Lei Complementar nº 098, de 27/12/1993, em razão da não apresentação do “Expresso e indelegável pronunciamento do Presidente do FITHA sobre os relatórios e pareceres do controle interno”, conforme subitem 4.I.1 deste Relatório Técnico.

6.2 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – PRESIDENTE DO FITHA – CPF Nº 286.499.232-91, CONJUNTAMENTE COM O SENHOR RAIMUNDO LEMOS DE JESIS – GERENTE FINANCEIRO DO FITHA – CPF Nº 326.466.152-72, POR:

6.2.1 Descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estatuído no parágrafo 1º, artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) c/c art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da:

a) ocorrência de “Déficit de Execução Orçamentária” apurado no exercício financeiros de 2012, de R\$33.702.087,74 (trinta e três milhões setecentos e dois mil oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme analisado no subitem “4.II.1.a” deste Relatório Técnico;

b) ocorrência de “Insuficiência de Disponibilidade Financeira”, de R\$20.551.576,20 (vinte milhões quinhentos e cinquenta e um mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos), para fazer face aos pagamentos das obrigações assumidas no exercício de 2012 (Restos a Pagar + Depósito e Consignações), conforme analisado no subitem “4.II.1.b” deste Relatório Técnico.

(Todos os grifos do original)

Ao final, manifesta que as presentes contas deveriam ser julgadas como REGULARES COM RESSALVAS, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/TCER-96 c/c o art. 24 da Resolução Administrativa nº 005/96-TCERO – Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, por seu turno, emitiu a Cota Ministerial nº 0007/2015 (ID-203238), da lavra do então d. Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, onde manifestou o seguinte, *in verbis*:

Acórdão AC2-TC 01179/17 referente ao processo 01859/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ**COTA MINISTERIAL Nº 0007/2015**

[...]

Importa mencionar que o Relatório da **CGE** foi encaminhado a esta Corte de Contas no intuito de serem consolidados os achados de auditoria com a análise das presentes Contas, servindo como peça subsidiária. Ocorre que as impropriedades apontadas no Relatório da **CGE** não constaram nos apontamentos da Unidade Técnica, não sendo objeto de notificação aos Gestores responsáveis nestes autos de Prestação de Contas.

Dos apontamentos da **CGE**, temos que a regularização de lançamentos contábeis trata de impropriedade formal, que impõe recomendações aos Gestores e poderiam ensejar julgamento de regularidade, com ressalvas das contas.

Todavia, as impropriedades apontadas em diversos convênios firmados com os Municípios de Ji-Paraná, Jaru, Theobroma e Ariquemes poderia ensejar, a princípio, julgamento de irregularidade nas Contas, pois apontam para a inexecução ou execução parcial dos referidos convênios, tendo como objeto a recuperação de estradas vicinais, cujo volume de recursos fiscalizados atingiu o montante de R\$4.622.649,60 (quatro milhões seiscentos e vinte e dois mil seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

[...]

Sendo assim, podemos concluir que as irregularidades apontadas no Relatório Anual de Auditoria da **CGE** passaram despercebidas pela Unidade Técnica, não estando consolidadas nas informações analisadas nos Relatórios Técnicos.

Tendo os achados o potencial de inquinar as contas do **FITHA**, exercício de 2012, com aplicação de sanções aos Gestores responsáveis, necessário se faz assegurar-lhes o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, inc. LV da CF/88.

Diante do exposto, **OPINA** este representante ministerial, pelo retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para que sejam notificados os Gestores do **Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA, exercício de 2012**, para justificar/apresentar defesa acerca das impropriedades apontadas no Relatório Anual de Inspeção e Auditoria – **CGE** (Proc. nº 2708/2012, fls. 100/116).

Com as justificativas, ao Corpo Técnico, para análise consolidada em relação a todas as impropriedades/irregularidades e emissão de Relatório final. Após, retornem para Parecer conclusivo.

(Todos os grifos são do original)

Por meio da **DM-GCVCS-TC 00248/15** (ID-234517), em face da manifestação ministerial, DECIDI nos seguintes termos, *in litteris*:

DM-GCVCS-TC 00248/15

[...]

I. **Definir** responsabilidade do Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, CPF: 286.499.232-91, Presidente do **FITHA** no exercício financeiro de 2012, pelo descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, ante a inexecução total dos Convênios 050/2010/FITHA-RO, 002/2011/FITHA-RO (Ji-Paraná), 034/2011/FITHA-RO (Jaru) e inexecução parcial dos Convênios 033/2011/FITHA-RO (Ariquemes) e 047/2010/FITHA-RO (Buritis), caracterizando possível dano ao erário,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

na ordem de R\$3.745.030,70 (três milhões setecentos e quarenta e cinco mil trinta reais e setenta centavos), bem como infringência ao inciso II, §2º, art. 7º, da Lei nº 8.666/93, pela inexistência de Projeto Básico quando da liberação dos Convênios nº 050/2010/FITHA-RO, 002/2011/FITHA-RO (Ji-Paraná), 034/2011/FITHA-RO (Jaru), 011/2011/FITHA-RO (Theobroma), 033/2011/FITHA-RO (Ariquemes) e 047/2010/FITHA-RO (Buritis);

II. **Determinar** a adoção de providências no sentido de emissão de Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade para que o responsabilizado se manifeste acerca das imputações retro apresentadas;

III. **Ocorrendo** o atendimento, remetam-se os presentes autos ao Corpo Técnico Especializado para manifestação técnica, em respeito ao rito processual adotado por esta e. Corte de Contas.

(Grifos do original)

Diante do entendimento exposto, prolatei a Decisão em Definição de Responsabilidade (ID-244120), determinando a citação do Senhor Lúcio Antônio Mosquini para que apresentasse a esta e. Corte de Contas manifestação quanto a ocorrência de descumprimento aos Artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, indicada no item I da **DM-GCVCS-TC 00248/15**, retro transcrita.

Em atendimento ao chamamento desta e. Corte de Contas, o Senhor Lúcio Antônio Mosquini, através de seus Patronos devidamente constituídos, apresentou defesa (ID-301326) acerca da irregularidade imputada à sua responsabilidade, tendo o Corpo Técnico Especializado analisado os argumentos de justificativas ofertados, resultando no Relatório Técnico carreado aos autos (ID-325087), onde se pode extrair o seguinte, *verbis*:

5. CONCLUSÃO

Após a instrução da Defesa da Prestação de Contas do Exercício de 2012, do FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO – FITHA - sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – PRESIDENTE DO FITHA – e outros, elencamos as irregularidades remanescentes, na forma a seguir expressa:

5.1 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – PRESIDENTE DO FITHA – CPF nº 286.499.232-91, POR:

5.1.1 Descumpridos os Incisos III e IV, do Artigo 9º c/c artigo 49, da Lei Complementar nº. 154/96, c/c o art. 8º da Lei Complementar nº. 098, de 27/12/1993, em razão da não apresentação do “Expresso e indelegável pronunciamento do Presidente do FITHA sobre os relatórios e pareceres do controle interno”, conforme analisado no subitem 4.I.1 do Relatório Técnico pretérito.

5.2 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – PRESIDENTE DO FITHA – CPF nº 286.499.232-91, CONJUNTAMENTE COM O SENHOR RAIMUNDO LEMOS DE JESUS - GERENTE FINANCEIRO DO FITHA - CPF nº 326.466.152-72, POR:

5.2.1 Descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estatuído no parágrafo 1º, artigo 1º, da Lei Complementar nº. 101/2000

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

(Lei de Responsabilidade Fiscal) c/c art. 48, “b”, da Lei Federal nº. 4.320/64, em virtude da:

a) ocorrência de “Déficit de Execução Orçamentária” apurado no exercício financeiro de 2012, de R\$33.702.087,74 (trinta e três milhões, setecentos e dois mil, oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme analisado no subitem “4.II.1.a” do Relatório Técnico pretérito;

b) ocorrência de “Insuficiência de Disponibilidade Financeira”, de R\$20.551.576,20 (vinte milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos), para fazer face aos pagamentos das obrigações assumidas no exercício de 2012 (Restos a Pagar + Depósito e Consignações), conforme analisado no subitem “4.II.1.b” do Relatório Técnico pretérito.

(Grifos do original)

O Corpo Técnico, após a análise efetivada nos autos, manteve o posicionamento quanto a necessidade do julgamento das presentes contas no grau REGULAR COM RESSALVAS.

Entretanto, houve a ocorrência de incidente processual no bojo dos autos, uma vez que os Patronos constituídos pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini apresentaram ao crivo desta e. Corte novos documentos (ID´s-330934 e 331835), tendo sido emitidos os Despachos constantes nos ID´s nºs 331823 e 331835, onde, em respeito a necessidade de se esclarecer os fatos e na busca da verdade real, determinei o retorno dos autos ao Corpo Técnico para realizasse nova análise de defesa com base na documentação apresentada.

Assim, em atendimento ao que fora determinado, o Corpo Técnico Especializado emitiu o derradeiro Relatório Técnico Conclusivo (ID-344364), cuja conclusão transcrevo, *in verbis*:

1. CONCLUSÃO

Após a instrução da Defesa da Prestação de Contas do Exercício de 2012, do FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO – FITHA – sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – PRESIDENTE DO FITHA - e outros, considerando que ainda persistem lacunas de informações nos autos acerca de alguns Convênios, este Corpo Técnico declina de apresentar o Parecer Técnico Conclusivo.

(Grifamos)

De acordo com o Corpo Técnico, em virtude das lacunas informacionais existentes nos autos, as quais impedem o posicionamento técnico conclusivo sobre as contas, manifesta pela necessidade de se promover novo chamamento aos autos do Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, com vistas a apresentação de esclarecimentos adicionais.

Em que pese o derradeiro posicionamento técnico, especificamente por ter declinado de ofertar Parecer Técnico Conclusivo, considerando que os autos estão maduros para apreciação e em respeito aos princípios da economicidade e celeridade processual, encaminhei os mesmos ao d. Ministério Público de Contas o qual, no desempenho do seu *mister*, posicionou-se contrário ao Corpo Técnico Especializado, opinando da seguinte forma:

PARECER Nº 559/2017-GPYFM

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

[...]

Ante o exposto, OPINA este Ministério Público pela:

1 – irregularidade das contas do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA, referente ao exercício de 2012, com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96;

2 – aplicação de multa ao gestor por déficit orçamentário e financeiro nas contas do exercício de 2012 por infração ao §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 48 da Lei Federal nº 4.320/64;

3 – determinação ao atual gestor para adoção de medidas visando a instauração de tomada de contas especial dos convênios 050/2010/FHITA/RO (Ji-Paraná), 002/2011/FHITA/RO (Ji-Paraná), 034/2011/FHITA/RO (Jarú), 011/2011/FHITA/RO (Theobroma), 033/2011/FHITA/RO (Ariquemes), 047/2010/FHITA/RO (Buritis) apontados no relatório do Controle Interno (Processo nº 2708/2012).

(Grifos do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão

VOTO**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Como já delineado alhures, tratam os autos a respeito da Prestação de Contas do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – na qualidade de Presidente.

Da apreciação das Contas do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA, referente ao exercício de 2012, ora submetidas ao julgamento por esta Egrégia Câmara, destacam-se as informações pertinentes às peças que compõem a Prestação de Contas, regularmente ao cumprimento do que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64 e a Instrução Normativa nº 013/TCER/2004.

Extrai-se dos documentos que compõem as presentes contas que a Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2012, sob o nº 2.676, de 28.12.2011, estimou inicialmente repasse ao Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA em R\$117.514.548,00 (cento e dezessete milhões quinhentos e quatorze mil quinhentos e quarenta e oito reais) e fixou a despesa em igual valor, tendo no decorrer do exercício ocorrido algumas alterações, conforme se pode verificar a seguir:

Quadro nº 01 – Demonstrativo da Evolução Orçamentária

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Título	(Em R\$ 1,00)	AV³ (%)
Orçamento Inicial	117.514.548,00	100,00
(+) Créditos Adicionais Suplementares/Especiais	6.677.067,01	5,68
(-) Anulação de Dotações	1.460.000,00	1,24
(=) Autorização Final da Despesa⁴	122.731.615,01	104,44
(-) Despesas Empenhadas	102.792.508,80	87,47
(=) Saldo de Dotações (Economia de dotações orçamentárias)	19.939.106,21	16,97

Fonte: Quadro Demonstrativo da Evolução Orçamentária – TC 05, à fl. 47 dos autos do Processo TCERO n.0350/2013, e Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme CD à fl. 04.

Observa-se que no decorrer do exercício sob análise houve a incidência de Créditos Adicionais Suplementares/Especiais no valor de R\$6.677.067,01 (seis milhões seiscentos e setenta e sete mil sessenta e sete reais e um centavos), tendo sido anulada a importância de R\$1.460.000,00 (um milhão quatrocentos e sessenta mil reais), resultando assim em uma Despesa Autorizada Final no montante de R\$122.731.615,01 (cento e vinte e dois milhões setecentos e trinta e um mil seiscentos e quinze reais e um centavos).

As Despesas Empenhadas no exercício perfizeram a importância de R\$102.792.508,80 (cento e dois milhões setecentos e noventa e dois mil quinhentos e oito reais e oitenta centavos), resultando assim em um Saldo de Dotação Orçamentária da ordem de R\$19.939.106,21 (dezenove milhões novecentos e trinta e nove mil cento e seis reais e vinte e um centavos), em consonância com os registros realizados junto ao Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quadro nº 02 – Demonstrativo da Evolução dos Dados Orçamentários e Financeiros – últimos dois exercícios

DESCRIÇÃO	a) EXERCÍCIO DE 2011⁶	b) EXERCÍCIO DE 2012	Variação (%) [(b-a)/a * 100]
Orçamento Inicial	110.654.000,00	117.514.548,00	6,20
Autorização Final da Despesa ⁷	123.936.786,16	122.731.615,01	0,97
Despesas Executadas (Empenhadas)	113.505.129,30	102.792.508,80	(9,44)
Despesas Pagas	108.360.628,14	81.240.251,39	(25,03)
Restos a Pagar	5.144.501,16	21.552.257,41	318,94

Fonte: Relatório Técnico (ID 48547).

No confronto entre o Orçamento Inicial do exercício anterior (2011) e o valor atribuído para o exercício subsequente (2012), constata-se um crescimento de 6,20%. De igual forma, a Despesa Autorizada apresenta um acréscimo de 0,97%.

Já em relação às Despesas Empenhadas no exercício de 2012, verifica-se uma redução de 9,44% se comparado com o exercício imediatamente anterior (2011).

Os Restos a Pagar, inscritos no exercício sob análise, apresentam um valor de R\$21.552.257,41 (vinte e um milhões quinhentos e cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), correspondendo a uma variação de 318,94%.

No que se refere a **Gestão Financeira do FITHA** no exercício de 2012, com base nos demonstrativos contábeis apresentados, temos a seguinte situação:

Quadro nº 03 – Demonstrativo da Execução Financeira

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Títulos	Dados do Órgão Dez/2012 (Em R\$ 1,00)	AV⁸ (%)
A - Dotação Autorizada ⁹	122.731.615,01	119,40
B - (-) Despesa Empenhada	102.792.508,80	100,00
C - (=) Saldo Orçamentário ("A" - "B")	14.722.039,20	14,32
D - (-) Despesa Paga	81.240.251,39	79,03
E - (=) Restos a Pagar ("B" - "D")	21.552.257,41	20,97

Fonte: Quadro Demonstrativo da Evolução Orçamentária - TC 05, à fl. 47 dos autos do Processo TCERO n. 0350/2013; Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme CD à fl. 04; Demonstrativo do Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada - Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme CD à fl. 04; e Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme CD à fl. 04.

Extrai-se do demonstrativo supra que as Despesas Empenhadas perfizeram a importância de R\$102.792.508,80 (cento e dois milhões setecentos e noventa e dois mil quinhentos e oito reais e oitenta centavos), tendo sido efetivamente pago despesas na ordem de R\$81.240.251,39 (oitenta e um milhões duzentos e quarenta mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), resultando no registro de Restos a Pagar na importância de R\$21.552.257,41 (vinte e um milhões quinhentos e cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), correspondente a 20,97% da despesa empenhada.

Relativamente ao **Balanço Orçamentário** - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, fl. 04, o mesmo pode ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro nº 04 - Balanço Orçamentário

RECEITAS

Títulos	Previsão	Execução	Diferença
RECEITAS CORRENTES	117.514.548,00	3.472.933,36	(114.041.614,64)
Receita Tributária	0,00	1.033.268,26	1.033.268,26
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	640.046,12	640.046,12
Outras Receitas Correntes	117.514.548,00	1.799.618,98	(115.714.929,02)
SOMA	117.514.548,00	3.472.933,36	(114.041.614,64)
Déficit	5.217.067,01	99.319.575,44	94.102.508,43
TOTAL	122.731.615,01	102.792.508,80	(19.939.106,21)

DESPESAS

Títulos	Fixada¹¹	Realizada	Diferença
Créditos Orçamentários Suplementares e Especiais	122.731.615,01	102.792.508,80	(19.939.106,21)
SOMA	122.731.615,01	102.792.508,80	(19.939.106,21)
Superávit	0,00	0,00	0,00
TOTAL	122.731.615,01	102.792.508,80	(19.939.106,21)

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64; Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas - Anexo 01 da Lei Federal nº 4.320/64; e Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme CD à fl. 04.

possível constatar que foi registrado um Déficit de Execução Orçamentária no importe de R\$99.319.575,44 (noventa e nove milhões trezentos e dezenove mil quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Entretanto, como bem assinalado pelo Corpo Técnico em sua manifestação preliminar, que o Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, não contempla as receitas intraorçamentárias (Repasse Financeiros recebidos) destinados ao FITHA, significando afirmar que o Déficit de Execução Orçamentária, evidenciado no demonstrativo supra, não condiz com a realidade do Fundo.

m
uma
anális
e
preli
minar
é

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Dessa forma, com base no demonstrativo contábil relativo ao mês de dezembro de 2012, fls. 66/74 dos autos de nº 0350/2013, verifica-se que o valor das Interferências Ativas Líquidas no período perfaz a importância de R\$65.617.487,70¹ (sessenta e cinco milhões seiscentos e dezessete mil quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos).

Posto isso, somando-se as receitas orçamentárias (R\$3.472.933,36) ao valor registrado das Receitas Líquidas de origem intraorçamentária (R\$65.617.487,70), observa-se que o FITHA auferiu Receita Total no decorrer do exercício sob análise, na ordem de R\$69.090.421,06 (sessenta e nove milhões noventa mil quatrocentos e vinte e um reais e seis centavos).

Assim, considerando o valor atribuído das Receitas Líquidas (R\$69.090.421,06) e o montante das Despesas Executadas (R\$102.792.508,80), verifica-se um Resultado da Execução Orçamentária deficitário na ordem de R\$33.702.087,74 (trinta e três milhões setecentos e dois mil oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), logo, temos a seguinte situação:

Quadro nº 05 – Demonstrativo Insuficiência Financeira

DESCRIÇÃO	VALOR	
ATIVO FINANCEIRO DISPONÍVEL (EM 31.12.2011)	R\$	9.863.948,31
(-) PASSIVO FINANCEIRO (EM 31.12.2011)	R\$	6.053.033,47
(=) SUPERÁVIT FINANCEIRO VERIFICADO EM 2011	RS	3.810.914,84
(-) DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE 2012	R\$	33.702.087,74
(=) INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	RS	29.891.172,90

Fonte: Relatório Técnico (ID 48547).

Observa-se no demonstrativo supra que o Fundo, ao final do exercício imediatamente anterior (2011), dispunha de um Superávit Financeiro da ordem de R\$9.863.948,31 (nove milhões oitocentos e sessenta e três mil novecentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), insuficientes, portanto, para cobrir o Déficit de Execução Orçamentária apurado no exercício sob análise, no importe de R\$33.702.087,74 (trinta e três milhões setecentos e dois mil oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), resultando dessa forma em uma insuficiência financeira da ordem de R\$29.891.172,90 (vinte e nove milhões oitocentos e noventa e um mil cento e setenta e dois reais e noventa centavos), ocorrendo assim o descumprimento às determinações contidas no Parágrafo 1º, artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Tal impropriedade verificada será analisada quando da apreciação meritória quanto às irregularidades remanescentes em tópico específico mais adiante.

Quanto ao **Balanco Financeiro** – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, do Fundo Estadual, pode o mesmo ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro nº 06 – Balanco Financeiro

¹ Memória de cálculo: valor escriturado na rubrica 61213000 Repasses Recebidos, de R\$65.656.356,48 (sessenta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos) [+] valor escriturado na rubrica 62232000 Movimento de Fundo a Débito, de R\$6.906,22 (seis mil, novecentos e seis reais e vinte e dois centavos) [-] valor escriturado na rubrica 5121000 Transferências Financeira concedidas, de R\$45.775,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais), consoante consta no Balancete à fl. 73 dos autos do Processo TCERO n. 0350/2013. Impende registrar que esses dados conciliam com as informações inseridas na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 - da Lei Federal n. 4320/64, bem como com os dados do Anexo 13 A, conforme CD à fl. 04.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

RECEITAS

TÍTULOS	R\$	R\$
Orçamentária		3.472.933,36
Receitas Correntes	3.472.933,36	
Receita Tributária	1.033.268,26	
Receita Patrimonial	640.046,12	
Outras Receitas Correntes	1.799.618,98	
Receitas de Capital	0,00	
Extraorçamentária		206.849.541,10
Restos a Pagar (inscrição do exercício) ¹⁴	21.552.257,41	
Restos a Pagar (reinscrição de exercícios anteriores)	61.682,37	
Consignações e Depósitos	1.565.877,81	
Diversas Contas – anexo 13 - A ¹⁵	183.669.723,51	
Saldo do Exercício Anterior		9.863.948,31
Caixa	0,00	
Bancos Contas Movimento	9.863.948,31	
Aplicações Financeiras	0,00	
TOTAL		220.186.422,77

DESPESAS

TÍTULOS	R\$	R\$
Orçamentária		102.792.508,80
Transporte	102.792.508,80	
Extraorçamentária		115.547.663,92
Restos a Pagar (pagamentos no exercício)	3.596.743,73	
Consignações e Depósitos (restituições no exercício)	1.690.523,65	
Interferências Financeiras – Repasses Concedidos ¹⁶	0,00	
Diversas Contas – Anexo 13 - A ¹⁷	110.260.396,54	
Saldo Para o Exercício Seguinte		1.846.250,05
Caixa	0,00	
Bancos Contas Movimento	1.846.250,05	
Aplicações Financeiras	0,00	
TOTAL		220.186.422,77

Fonte: Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme CD à fl. 04, e Quadro Demonstrativo da Evolução Orçamentária – TC 05 –, inserto à fl. 47 dos autos do Processo TCERO n. 0350/2013.

Extrai-se do demonstrativo retro que o Saldo do Exercício Anterior (2011) perfez a importância de R\$9.863.948,31 (nove milhões oitocentos e sessenta e três mil novecentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos); Receitas Realizadas no valor de R\$3.472.933,36 (três milhões quatrocentos e setenta e dois mil novecentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos); e, Receitas Extraorçamentárias no importe de R\$206.849.541,10 (duzentos e seis milhões oitocentos e quarenta e nove mil quinhentos e quarenta e um reais e dez centavos), resultando assim em um Total de Entradas Financeiras no exercício sob análise no montante de R\$220.186.422,77 (duzentos e vinte milhões cento e oitenta e seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), conciliando assim com os demonstrativos contábeis que acompanham a presente Prestação de Contas (Anexo TC-02; Balancete de Dezembro de 2012; e, Anexo TC-14).

No que se refere aos **Restos a Pagar**, observa-se a seguinte situação:

Quadro nº 07 – Demonstrativo de Restos a Pagar

DESCRIÇÃO	VALOR	
Saldo do Exercício Anterior¹⁹	R\$	5.144.501,16
(+) Inscrição	R\$	21.613.939,78
• Do exercício	R\$	21.552.257,41
• De exercício anterior (reinscrição)	R\$	61.682,37

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

(-) Baixa	R\$	5.144.501,16
• Por pagamento	R\$	3.596.743,73
• Por cancelamento	R\$	1.486.075,06
• Cancelamento para reinscrição	R\$	61.682,37
(=) Saldo Para o Exercício Seguinte	R\$	21.613.939,78

Fonte: Balanço Financeiro – Anexo 13, Balanço Patrimonial – Anexo 14, Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15, Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, conforme mídia digital à fl. 04 dos autos.

Observa-se que o Saldo de Restos a Pagar referente ao exercício anterior (2011) perfaz a importância de R\$5.144.501,16 (cinco milhões cento e quarenta e quatro mil quinhentos e um reais e dezesseis centavos), tendo sido efetiva Inscrições no exercício sob análise no valor de R\$21.613.939,78 (vinte e um milhões seiscentos e treze mil novecentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) e Baixa de R\$5.144.501,16 (cinco milhões cento e quarenta e quatro mil quinhentos e um reais e dezesseis centavos), resultando assim em um Saldo Para o Exercício Seguinte na importância de R\$21.613.939,78 (vinte e um milhões seiscentos e treze mil novecentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos).

Em relação ao **Saldo Patrimonial Financeiro** do FITHA, pode o mesmo ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro nº 08 – Demonstrativo do Saldo Patrimonial Financeiro

Elementos	Exercício 2012 (R\$)
(a) Ativo Financeiro	9.699.771,69
(b) Passivo Financeiro	22.397.826,25
(c = a - b) Saldo Patrimonial Financeiro	(-) 12.698.054,56

Fonte: Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64; e, Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme mídia digital à fl. 04 dos autos.

Constata-se que do confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício sob análise, resulta em um Déficit Financeiro da ordem de R\$12.698.054,56 (doze milhões seiscentos e noventa e oito mil cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), demonstrando com isso uma fragilidade da gestão do Fundo Estadual.

O Resultado Financeiro correspondente ao exercício analisado, evidenciando-se o déficit constatado, refletiu no Patrimônio Financeiro do FITHA, vejamos:

Ativo Disponível e Vinculado

Saldo Final.....	R\$	1.846.250,05
(-) Saldo Inicial.....	R\$	9.863.948,31
Diminuição do Saldo.....	R\$	(8.017.698,26)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

Ativo Realizável²⁷

Formação de Créditos ²⁸	R\$	7.853.521,64
(-) Recebimento de Créditos ²⁹	R\$	16.864.465,94
Diminuição de Crédito	R\$	(9.010.944,30)

Passivo Financeiro

Formação de Dívidas ³⁰	R\$	23.179.817,59
(-) Pagamento de Dívidas ³¹	R\$	6.835.024,81
Aumento de Dívidas	R\$	16.344.792,78

Com base nos números apresentados, tem-se que o Saldo do Ativo Disponível Vinculado (-R\$8.017.698,26), somado a Diminuição de Créditos (-R\$9.010.944,30) e subtraído do Aumento de Dívidas (R\$16.344.792,78), perfaz a importância de -R\$33.373.435,34 (trinta e três milhões setecentos e setenta e três mil quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), trazendo consonância com o valor correspondente a Variação (diminuição) do Saldo Patrimonial Financeiro, cumprindo dessa forma às disposições contidas nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em relação ao **Balanco Patrimonial** – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, o qual deve expressar qualitativa e quantitativamente o patrimônio do FITHA, pode o mesmo ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro nº 09 – Demonstrativo Balanco Patrimonial

ATIVO

Títulos	R\$	R\$
ATIVO FINANCEIRO		9.699.771,69
DISPONÍVEL		
Bancos Contas Movimento	1.846.250,05	
Aplicações Financeiras	0,00	
CRÉDITO EM CIRCULAÇÃO	7.853.521,64	
Valores em trânsito Realizável ³²	7.853.521,64	
VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO	0,00	
Valores pendentes	0,00	
ATIVO PERMANENTE		383.439.751,48
BENS E VALORES EM CIRCULAÇÃO	0,00	
Estoques - Almoxarifado	0,00	
INVESTIMENTOS	0,00	
Participações Societárias	0,00	
IMOBILIZADO	383.439.751,48	
Bens Imóveis	319.395.179,56	
Bens Móveis	64.044.571,92	
SOMA DO ATIVO REAL		393.139.523,17
PASSIVO REAL DESCOBERTO		0,00
ATIVO COMPENSADO		31.691.495,47
Responsáveis por Títulos e Valores	0,00	
Direitos e Obrigações Contratuais	31.691.495,47	
TOTAL GERAL DO ATIVO		424.831.018,64

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

PASSIVO

Títulos	RS	RS
PASSIVO FINANCEIRO		22.397.826,25
DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES	783.886,47	
Consignações	0,00	
Depósitos de Diversas Origens	783.886,47	
OBRIGAÇÕES EM CIRCULAÇÃO	21.613.939,78	
Restos a Pagar Processados	11.948.633,52	
Restos a Pagar Não Processados	9.603.623,89	
Restos a Pagar não Processados – Exercício Anterior (reinscrição)	61.682,37	
PASSIVO PERMANENTE		0,00
OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS A LONGO PRAZO	0,00	
Dívida Funda Interna	0,00	
SOMA DO PASSIVO REAL		22.397.826,25
PATRIMÔNIO		370.741.696,92
ATIVO REAL LIQUIDO	370.741.696,92	
PASSIVO COMPENSADO		31.691.495,47
Responsáveis por Títulos e Valores	0,00	
Direitos e Obrigações Contratuais	31.691.495,47	
TOTAL GERAL DO PASSIVO		424.831.018,64

Fonte: Balanço Patrimonial – Anexo14 da Lei Federal nº 4.320/64, e Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme CD à fl. 04.

Observa-se que o Balanço Patrimonial registra um Ativo Financeiro (Bancos Conta Movimento) de R\$1.846.250,05 (um milhão oitocentos e quarenta e seis mil duzentos e cinquenta reais e cinco centavos) e um Passivo Financeiro da ordem de R\$22.397.826,25 (vinte e dois milhões trezentos e noventa e sete mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), resultando assim em uma disponibilidade financeira para assunção dos compromissos exigíveis de curto prazo de apenas R\$0,08 (oito centavos de real).

Da soma do Ativo Financeiro (R\$9.699.771,69) e o Ativo Permanente (R\$383.439.751,48), alcança-se o resultado de R\$352.213.419,02 (trezentos e cinquenta e dois milhões duzentos e treze mil quatrocentos e dezenove reais e dois centavos).

De outro lado, a soma do Passivo Financeiro e o Passivo Permanente resulta na importância de R\$22.397.826,25 (vinte e dois milhões trezentos e noventa e sete mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos).

Assim, do confronto entre a Soma do Ativo Real (R\$393.139.523,17) e a Soma do Passivo Real (R\$22.397.826,25), resulta na indicação de disponibilização de R\$17,55 (dezessete reais e cinquenta e cinco centavos) para honrar os compromissos assumidos, demonstrando assim a existência de um Superávit Patrimonial da ordem de R\$370.741.696,92 (trezentos e setenta milhões setecentos e quarenta e um mil seiscentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos).

Em relação aos **Bens Móveis** e **Bens Imóveis**, a situação apresentada pode ser demonstrada da seguinte forma:

Quadro nº 10 – Demonstrativo Bens Móveis

DESCRIÇÃO	VALOR	
Saldo do Exercício Anterior	R\$	40.210.571,92
(+) Inscrição	R\$	23.834.000,00
(-) Baixa	R\$	0,00

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

(=) Saldo Para o Exercício Seguinte	R\$	64.044.571,92
--	------------	----------------------

Fonte: Relatório Técnico (ID-48547), págs.27/28.

Observa-se que o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA, no exercício de 2012, possuía Bens Móveis no valor registrado de R\$64.044.571,92 (sessenta e quatro milhões quarenta e quatro mil quinhentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), trazendo consonância com o registro contido no Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente – Anexo TC-23, conforme se pode verificar junto à mídia digital anexada aos autos à fl. 04, assim como no lançamento contido no Registro Contábil referente ao mês de dezembro de 2012 (Proc. nº 0350/2013 e no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis – Anexo TC-15).

Quadro nº 11 – Demonstrativo Bens Imóveis

DESCRIÇÃO	VALOR	
Saldo do Exercício Anterior	R\$	285.274.432,85
(+) Inscrição	R\$	34.120.746,71
(-) Baixa	R\$	0,00
(=) Saldo Para o Exercício Seguinte	R\$	319.395.179,56

Fonte: Relatório Técnico (ID-48547), págs.27/28.

O FITHA registrou no Balanço Patrimonial – Anexo 14, o valor de R\$319.395.179,56 (trezentos e dezenove milhões trezentos e noventa e cinco mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), onde foi verificado ter ocorrido o mesmo registro junto ao Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente – Anexo TC-23, conforme mídia digital à fl. 04 dos autos, assim como em consonância com os dados contidos no registro contábil referente ao mês de dezembro de 2012 (Proc. nº 0350/2013).

Em relação as **Demonstrações das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Quadro nº 12 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

VARIÁÇÕES ATIVAS			VARIÁÇÕES PASSIVAS		
TÍTULOS	VALOR (R\$)	AV (%)	TÍTULOS	VALOR (R\$)	AV (%)
RES. EXEC. ORÇAMENTÁRIA	134.590.525,07	97,80	RES. EXEC. ORÇAMENTÁRIA	102.838.283,80	91,92
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	3.472.933,36	2,52	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	102.792.508,80	91,88
Receitas Correntes	3.472.933,36	2,52	Despesas Correntes	10.179.132,23	9,10
Receita Tributária	1.033.268,26	0,75	Outras Despesas Correntes	10.179.132,23	9,10
Receita Patrimonial	640.046,12	0,47	Despesas de Capital	92.613.376,57	82,78
Receita de Serviços	0,00	-	Investimentos	92.613.376,57	82,78
Transferências Correntes	0,00	-	Interferências Passivas	0,00	-
Outras Receitas Correntes	1.799.618,98	1,31	Repasse Concedidos	0,00	-
Interferências Financeiras Recebidas	65.656.356,48	47,71	Transferências Financeira Concedidas	45.775,00	0,04
Repasse recebidos	65.656.356,48	47,71	Repasse concedido	45.775,00	0,04
Mutações Ativas	65.461.235,23	47,57	Mutações Passivas		
Aquisição de Bens	65.461.235,23	47,57	Liquidação de Créditos com Dívida Ativa Não-tributária	-	-
INDEP. EXEC. ORÇAMENT.	3.028.179,05	2,2	INDEP. EXEC. ORÇAMENT.	9.041.686,29	8,08
Interferências Ativas	6.906,22	0,01	Desincorporações de ativos – Bens Imóveis	-	-
Movimento de Fundos a Débito	6.906,22	0,01	Desincorporações de ativos – Bens e valores	9.041.686,29	8,08
Incorporações de Bens Imóveis	1.220.711,41	0,89	Desincorporações de ativos – Bens Intangíveis	-	-
Incorporações de Bens Móveis	314.486,36	0,23	TOTAL DAS VARIÁÇÕES PASSIVAS	111.879.970,09	100,00
Desincorporação de passivos – Restos a pagar	1.486.075,06	1,08	SUPERÁVIT ECONÔMICO	25.738.734,03	23,01
TOTAL DAS VARIÁÇÕES ATIVAS	137.618.704,12	100,00	TOTAL GERAL	137.618.704,12	123,01
DEFICIT VERIFICADO	0,00	0,00			
TOTAL GERAL	137.618.704,12	100,00			

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme CD a fl. 04.

Extraí-se do referido demonstrativo que, relativamente às **Variações Ativas**, a **Resultante da Execução Orçamentária**, a qual representa o enriquecimento do Patrimônio no decorrer do exercício sob análise, através das variações aumentativas advindas da movimentação de bens numerários, as quais compõem a Receita Orçamentária, apresenta o valor de R\$3.472.933,36 (três milhões quatrocentos e setenta e dois mil novecentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), correspondente assim a 2,52% do total das Variações Patrimoniais.

Já as **Interferências Financeiras Ativas** (repasse financeiros), foi registrado a importância de R\$65.656.356,48 (sessenta e cinco milhões seiscentos e cinquenta e seis mil trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), correspondendo assim a 47,71% do total das Variações Patrimoniais Ativas.

As **Variações Ativas Independente da Execução Orçamentária**, perfizeram a importância de R\$3.028.179,05 (três milhões vinte e oito mil cento e setenta e nove reais e cinco centavos), resultante das incorporações de bens, direitos e valores no decorrer do exercício.

Em relação às **Variações Passivas**, a **Resultante da Execução Orçamentária**, a qual representa a redução da Situação Patrimonial Líquida no decorrer do exercício sob análise, registra a importância de R\$102.792.508,80 (cento e dois milhões setecentos e noventa e dois mil

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

quinhentos e oito reais e oitenta centavos), representando 91,88% do valor das Variações Patrimoniais Passivas.

Em relação à **Independente da Execução Orçamentária** (desincorporação de bens, direitos e valores), esta registrou a importância de R\$9.041.686,29 (nove milhões quarenta e um mil seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), referente à baixa de Bens e Valores – Almoxarifado -, representando 8,08% do total das Variações Passivas realizadas no decorrer do exercício.

O **Resultado Patrimonial** do Fundo Estadual pode ser então demonstrado da seguinte forma:

Quadro nº 13 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais

DESCRIÇÃO	VALORES	
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior (31.12.2011)	R\$	346.160.385,55
(+) Superávit Patrimonial do Exercício	R\$	25.738.734,03
(=) Ativo Real Líquido do Exercício (31.12.2012)	R\$	371.899.119,58
(-) Valor consignado no Balanço Patrimonial	R\$	370.741.696,92
(=) Diferença apurada	R\$	1.157.422,66

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, fl. 04 e Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

O resultado da Gestão do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA, no caso sob exame, foi superavitário cuja a importância alcançou o montante de R\$25.738.734,03 (vinte e cinco milhões setecentos e trinta e oito mil setecentos e trinta e quatro reais e três centavos).

Relativamente à **Dívida Fundada** – Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, necessário consignar que os responsáveis deixaram de apresentar demonstrativo referido. Entretanto, tem-se que as demonstrações contábeis que suportam a Prestação de Contas evidenciam a inexistência de saldo no Grupo de Contas da Dívida Fundada, motivo pelo qual, em consonância com o Corpo Técnico, entendendo que por esse motivo a demonstração contábil não se fez anexa.

Entretanto, mesmo que não tenha sido realizada nenhuma movimentação, é necessário que os responsáveis apresentem a peça contábil com a inscrição “Sem Movimento”, em cumprimento ao que estabelece às normas contábeis que regem a matéria.

Em relação à **Dívida Flutuante** – Anexo 17, as quais compreende as obrigações que decorrem de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, Restos a Pagar e outras dívidas de curto prazo, assim como operações de créditos por antecipação de receita, tem-se a seguinte situação:

Quadro nº 14 – Demonstrativo da Dívida Flutuante

DESCRIÇÃO	VALOR	
Saldo do Exercício Anterior⁶¹	R\$	6.053.033,47
(+) Inscrição/Reinscrição.....	R\$	23.179.817,59
(-) Baixa	R\$	6.835.024,81
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	22.397.826,25

Fonte: Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17, CD à fl. 04.

Extraí-se do demonstrativo retro que o saldo para o exercício seguinte fez a importância de R\$22.397.826,25 (vinte e dois milhões trezentos e noventa e sete mil oitocentos e vinte

Acórdão AC2-TC 01179/17 referente ao processo 01859/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

e seis reais e vinte e cinco centavos), conciliando assim com o valor registrado a esse título junto ao Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto a manifestação do **Controle Interno**, verifica-se contar dos Autos de nº 02708/2012, fls. 126/135, o Relatório de Auditoria e Inspeção Anual nº 162/DAF/CGE/2012, relativo ao período de 01.01.2012 a 31.12.2012, emitido pela Controladoria Geral do Estado – CGE, de onde se extrai o seguinte Parecer Conclusivo, *in textus*:

[...]

A equipe técnica desta Controladoria, após analisar a documentação da instituição inspecionada, no caso o **Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA**, entende que no exercício analisado foram constatadas algumas deficiências, falhas e irregularidades que poderão acarretar a responsabilização do gestor, especialmente se não forem adotadas as medidas pertinentes à regularização e a devida elevação da eficácia de gestão por parte do órgão auditado.

Portanto diante do exposto, e com base nas demonstrações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, bem como no processamento das despesas realizadas, como foi constatada a existência de falhas e impropriedades em relação ao mencionado neste Relatório nos Itens III – 4, IV – 2, entendemos que poderá esta CGE emitir **Certificado de Grau Restrito**, nos termos do §2º, do artigo 7º da Lei Complementar nº 098/93, c/c artigo 14, VI, do Decreto 16088/2011.

Por estas razões cabe ao gestor adotar as medidas corretivas com vistas ao saneamento do apontado, bem como encaminhar a esta CGE as justificativas e os documentos probantes correspondentes, de modo a subsidiar este órgão central de controle interno nas inspeções futuras, através da análise da despesa em referência e a correspondente exclusão das irregularidades porventura sanadas, assim como eliminar a responsabilização dos gestores, nestes casos, o que permitirá a revisão do conceito de gestão do órgão.

[...]

(Grifos do original)

Necessário consignar ter sido apresentado o Certificado de Auditoria nº 081/2013/DPC/CGE, à fl. 135 dos autos de nº 2708/2012, cujos termos conclusivos se transcreve nesta oportunidade, *verbis*:

[...]

Assim sendo, fundamentado no Relatório Anual de Auditoria, de acordo com as demonstrações e narrativas apresentadas nos autos, diante dos exames aplicados sobre as atividades examinadas, conforme a legislação emitimos o presente **Certificado no Grau Restrito**.

[...]

(Grifos do original)

Entretanto, como bem registrado pelo Corpo Técnico Especializado, não houve a apresentação o Expresso e Indelegável Pronunciamento da Autoridade Superior sobre os relatórios e pareceres do Controle Interno.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

No que se refere às **Impropriedades Remanescentes**, passamos a nos manifestar de forma individualizada, considerando a manifestação de justificativas apresentadas, a manifestação técnica e ministerial para, ao final, ofertamos posicionamento meritório.

a) **DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – PRESIDENTE DO FITHA – CPF Nº 286.499.232-91, POR:**

a.1) Descumpridos os incisos III e IV, do Artigo 9º c/c artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 8º da Lei Complementar nº 098, de 27/12/1993, em razão da não apresentação do “Expresso e indelegável pronunciamento do Presidente do FITHA sobre os relatórios e pareceres do Controle interno”;

Relativamente a impropriedade em tela, houve a audiência do responsabilizado por meio do Mandado de Audiência nº 292/2014/D2ªC-SPJ, fl. 43 dos autos.

De igual forma, foi expedido o Ofício nº 1197/2014/D2ªC-SPJ, datado de 25 de setembro de 2014, fl. 40, onde foi requerido ao Presidente do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA, à época o Senhor UBIRATAN BERNARDINO GOMES, que se manifestasse acerca das impropriedades apontadas pelo Corpo Técnico através do Relatório Técnico emitido às fls. 010/30-v, tendo referido Senhor apresentado manifestação com a apresentação de documentos os quais foram carreados aos autos às fls. 049/128. Dentre as manifestações apresentadas, está a que se refere à impropriedade em tela.

Entretanto, observou-se que, relativamente ao responsabilizado, Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, o mesmo, em sede de defesa, fls. 295/302, deixou de se manifestar acerca da irregularidade imputada.

Dessa forma, mesmo com a apresentação de justificativas por pessoa alheia à responsabilização ocorrida, temos que, em relação ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini, este se manteve inerte quanto à impropriedade retro; poder-se-ia, inclusive, ser considerado REVEL em relação a irregularidade.

Utilizando-se do entendimento jurídico processual, aquele que é chamado aos autos tem o ônus de se defender das imputações propostas contra ele. A revelia acontecerá, como *in casu*, quando o responsabilizado permanecer inerte, deixando *in albis* de se manifestar acerca das ocorrências imputadas à sua responsabilidade.

Nesse sentido, como consequência lógica, em regra, os fatos apontados pela e. Corte de Contas serão tidos como verdadeiros pelo julgador.

Porém, deve-se ter em mente que esta presunção é relativa, uma vez que o julgador deverá se pautar nos variados princípios que norteiam o processo.

Nesse sentido, como já dito alhures, esta e. Corte de Contas requereu do então Presidente do FITHA que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico Especializado, tendo o mesmo apresentado justificativas, inclusive em relação à impropriedade em tela.

Dessa forma, tem-se o aproveitamento das razões de justificativas apresentadas pelo então Presidente do FITHA quanto a impropriedade avençada.

Assim, os esclarecimentos apresentados foram no seguinte sentido, *in verbis*:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

[...]

Entendemos que não havia necessidade, pois todo o documento antes de ser encaminhado ao TCE/RO é assinado pelo Presidente do FITHA/RO, em tempo estamos encaminhando-os.

O Corpo Técnico, ao analisar a manifestação apresentada, posicionou-se contrário a elisão da irregularidade por entender que [...] *o fato da autoridade superior do órgão assinar todos os documentos encaminhados ao TCE/RO não supre o comando legal em comento, pois há exigência do pronunciamento expresso da autoridade competente. [...] o justificante não trouxe nos autos, ainda que intempestivamente, o documento requerido, [...]*, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Ipsis facto, a legislação exige apresentação do “Expresso e indelegável pronunciamento do Presidente do FITHA sobre os relatórios e pareceres do Controle Interno”. As manifestações apresentadas pelo então Presidente do FITHA, despidas de documentos probantes, são insuficientes para elidir a irregularidade suscitada.

Ademais, necessário consignar que a ausência de pronunciamento quanto aos Relatórios do Controle Interno **é fato recorrente** no âmbito do FITHA; basta para tanto observar que na apreciação da Prestação de Contas do FITHA relativa ao exercício de 2011 (Autos de nº 1908/2012-TCE/RO), esta e. Corte de Contas prolatou o Acórdão nº 187/2016-2ªCÂMARA, cujos termos específicos se transcreve, *verbis*:

ACÓRDÃO N. 187/2016-2ªCÂMARA

[...]

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – Fitha, exercício 2011, do Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – Presidente do Fitha, à época, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da seguinte irregularidade formal:

a) Descumpridos os Incisos III e IV, do artigo 9º c/c artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 8º da Lei Complementar nº 098, de 27.12.1993, em razão da não apresentação do “Expresso e indelegável pronunciamento do Presidente do Fitha sobre os relatórios e pareceres do controle interno.

II – Multar, nos termos do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – Presidente do Fitha à época, em **R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais)**, em razão da reincidência pela infração cometida e mencionada no item I, alínea “a”, deste Acórdão.

[...]

(Grifos do original)

Observa-se que a prática é corriqueira no âmbito do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA, motivo pelo qual, em consonância com o posicionamento técnico e ministerial, mantenho a irregularidade no rol das impropriedades remanescentes, assim como o posicionamento pela aplicação de sanção pecuniária em face da reincidência comprovada.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

b) **DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – PRESIDENTE DO FITHA – CPF Nº 286.499.232-91, CONJUNTAMENTE COM O SENHOR RAIMUNDO LEMOS DE JESUS – GERENTE FINANCEIRO DO FITHA – CPF Nº 326.466.152-72, POR:**

b.1) Descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estatuído no parágrafo 1º, artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) c/c art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da:

b.1.1) ocorrência de “Déficit de Execução Orçamentária” apurado no exercício financeiro de 2012, de R\$33.702.087,74 (trinta e três milhões setecentos e dois mil oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos);

b.1.2) ocorrência de “Insuficiência de Disponibilidade Financeira”, de R\$20.551.576,20 (vinte milhões quinhentos e cinquenta e um mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos), para fazer face aos pagamentos das obrigações assumidas no exercício de 2012 (Restos a Pagar + Depósito e Consignações).

Necessário preliminarmente registrar é que, apesar da transcrição retro indicar o Senhor Raimundo Lemos de Jesus – na qualidade de Gerente Financeiro do FITHA, imputando-lhe responsabilidade conjunta, o mesmo foi excluído da imputação da responsabilidade pelas ocorrências indicadas pela ausência de nexo de causalidade, conforme se pode observar junto a Decisão em Despacho de Responsabilidade prolatada (ID-244120), recaindo assim as irregularidades apenas ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini – na qualidade de Presidente do Fundo.

Em relação à primeira irregularidade (b.1.1), o responsabilizado, em sede de defesa, restringiu-se a alegar que o valor de R\$19.939.106,21 (dezenove milhões novecentos e trinta e nove mil cento e seis reais e vinte e um centavos) se referiu ao saldo da Dotação Orçamentária não utilizada, tendo o mesmo sido cancelado.

Manifesta-se ainda que [...] DÉFICIT é o que falta para completar uma conta, um orçamento, uma provisão, neste caso o déficit refere-se ao valor do superávit. Não existindo Déficit no valor de R\$33.702.087,74.

O Corpo Técnico se posicionou contrário a elisão da impropriedade por dissentir da metodologia utilizada pelos defendentes, uma vez que o valor apresentado apenas tem o poder de mitigar o déficit apurado, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

De fato, sem maiores considerações, verifico assistir razão ao Corpo Técnico e ao Ministério Público de Contas nos posicionamentos adotados.

Entretanto, é necessário consignar que o FITHA, por ser um Fundo Especial regulamentado não tem personalidade jurídica, sendo administrado pelo Gestor do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DER/RO, que é o responsável pela execução do programa, aplicação dos recursos, ordenação das despesas, prestação de contas do controle externo e interno e demais atos pertinentes às competências e responsabilidade de gestão do Fundo, por inteligência da Lei Complementar nº 292/2003.

Assim, indene de dúvidas que o FITHA realiza suas próprias despesas, além de ser uma entidade contábil, ou seja, objeto da informação da contabilidade para controle e avaliação, devendo obedecer as mesmas normas de execução orçamentária do Governo Estadual.

Nesse sentido, verifica-se que os argumentos ofertados em nada modifica a infringência registrada pelo Corpo Técnico Especializado, visto que, como já amplamente demonstrado nos presentes autos, as Receitas Líquidas auferidas no decorrer do exercício perfazem a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

importância de R\$69.090.421,06 (sessenta e nove milhões noventa mil quatrocentos e vinte e um reais e seis centavos), sendo que as Despesas Executadas alcançaram a importância de R\$102.792.508,80 (cento e dois milhões setecentos e noventa e dois mil quinhentos e oito reais e oitenta centavos), resultando assim em um Déficit de Execução Orçamentária no importe de R\$33.702.087,74 (trinta e três milhões setecentos e dois mil oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Em tempo, verifica-se que, apesar da manifestação do Corpo Técnico no sentido de que [...] *esse descumprimento, por si só, não deve acarretar a reprovação da Prestação de Contas* [...], tenho por não o acolher, pelo simples fato de que o entendimento jurisprudencial (cite-se *p.ex.*, Processo nº 1285/2015-TCE/RO (apensado ao Processo n. 0955/2014)) pacificado no âmbito das e. Cortes de Contas, é no sentido de que o déficit orçamentário, quando não absorvido por superávit financeiro preexistente, **é considerado restrição gravíssima** e fator **de rejeição das contas**.

A gravidade desta restrição encontra-se consubstanciada no fato do déficit orçamentário estar conjugado com o déficit financeiro (b.1.2) também evidenciado pelo Corpo Técnico, contexto que revela que esta última restrição decorreu ou foi aumentada pelo desequilíbrio orçamentário no exercício (despesas incorridas maiores que as receitas recebidas).

Relativamente à **segunda irregularidade** (b.1.2) o defendente reconhece o apontamento ao tempo em que alega que [...] *o FITHA está vinculado à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN-, e que os recursos para pagar os Restos a Pagar estão nos saldos das contas da SEFIN/RO e não na conta do FITHA* [...].

O Corpo Técnico, após apreciar os argumentos apresentados, manifestou que pela fragilidade dos mesmos, a permanência da irregularidade deve permanecer, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Necessário consignar, preliminarmente, que o Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes de Rondônia ao qual o FITHA se encontra vinculado, depende dos repasses financeiros oriundos da SEFIN, conforme previsão na norma legal (Lei nº 335/06), e, embora possua autonomia financeira estes são insuficientes para manutenção da estrutura e obrigações finalísticas.

Ademais, não se pode ignorar que os Restos a Pagar dos Órgãos do Estado são consolidados nas contas de Governo, portanto, a falta de disponibilidade financeira está diretamente ligada à disponibilidade da Conta Única do Tesouro Estadual.

Entretanto, as justificativas apresentadas, desprovidas de maiores argumentações e prova, não possuem o condão de elidir a impropriedade.

Importante deixar registrado que o equilíbrio fiscal na gestão pública é fundamental para gerar crescimento sustentável e execução com sucesso das estratégias de qualquer ente público. Para que o uso dos recursos públicos possa se converter em benefícios para a população, torna-se necessário que os gastos sejam escolhidos e realizados com a máxima eficiência, sem deixar de observar, de igual forma, o rigor com as receitas.

Alcançar esse equilíbrio requer mecanismos que permitam o controle, matendo em vista os objetivos do ente público.

Assim, necessário registrar que não há permissivo legal algum para o endividamento desarrazoado do Fundo, motivo pelo qual acompanho o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter as irregularidades em tela no rol das impropriedades remanescentes.

Acórdão AC2-TC 01179/17 referente ao processo 01859/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Relativamente aos **Termos Conveniais**² que foram alvo de apontamento de existência de irregularidades por parte do Corpo Técnico Especializado, constante dos Autos do Processo nº 2708/2012 (Relatório do Controle Interno), onde o mesmo suscita a necessidade de se obter maiores informações, o Ministério Público de Contas manifesta que [...] *que o julgamento da prestação de contas deve ser conclusivo imediatamente, sendo determinada a instauração de tomada de contas especial no que concerne aos convênios [...] apontados no relatório do controle interno (Processo nº 2708/2012), tendo em vista, que não há suficiente materialidade para análise dos mesmos nos presentes autos, como expressamente relatado às fls. 897/897-v, e ainda que estivessem comprovadamente regulares não alterariam o julgamento das contas pela irregularidade.*

De fato, tenho por assistir razão ao d. *Parquet* de Contas, uma vez que os autos se arrastam a quatro anos no âmbito desta e. Corte de Contas e em virtude da ocorrência dos apontamentos técnicos em relação aos Termos Conveniais suscitados no Relatório do Controle Interno, estes tem sido alvo de várias decisões saneadoras, e que vem retardando a apreciação por esta e. Corte de Contas. Dessa forma, deixo de acolher o posicionamento técnico (ID-344364) quanto a necessidade de determinações para apresentação de novos documentos relativos aos Termos Conveniais, por ser contraproducente.

Assim sendo, divergindo do Corpo Técnico Especializado e acolhendo o posicionamento do Ministério Público de Contas, suportado nas disposições contidas no §1º do Art. 1º, da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, para determinar ao atual Gestor do Fundo Estadual FITHA a instauração de Tomada de Contas Especial, estabelecendo o prazo razoável para a conclusão e consequente encaminhamento conclusivo a esta e. Corte de Contas.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, suportado na análise feita aos autos da Prestação de Contas do **Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA**, exercício de 2012, em dissonância consonância com o entendimento ofertado pelo Corpo Instrutivo e acolhendo as manifestações do *Parquet* de Contas, submete-se a deliberação desta Egrégia 2ª Câmara, nos termos regimentais, a seguinte proposta de **DECISÃO**:

I - Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **Lúcio Antônio Mosquini** – Presidente do FITHA/RO, à época, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº combinado com o art. 25, inciso II do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, em razão das seguintes impropriedades:

b) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – PRESIDENTE DO FITHA – CPF Nº 286.499.232-91, POR:

² 050/2010/FHITA/RO (Ji-Paraná), 002/2011/FHITA/RO (Ji-Paraná), 034/2011/FHITA/RO (Jarú), 011/2011/FHITA/RO (Theobroma), 033/2011/FHITA/RO (Ariquemes), 047/2010/FHITA/RO (Buritis).

Acórdão AC2-TC 01179/17 referente ao processo 01859/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

a.1) Descumprimento aos incisos III e IV, do Artigo 9º c/c artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 8º da Lei Complementar nº 098, de 27/12/1993, em razão da não apresentação do “Expresso e indelegável pronunciamento do Presidente do FITHA sobre os relatórios e pareceres do Controle interno”;

a.2) Descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estatuído no parágrafo 1º, artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) c/c art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da:

a.3) ocorrência de “Déficit de Execução Orçamentária” apurado no exercício financeiro de 2012, de R\$33.702.087,74 (trinta e três milhões setecentos e dois mil oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos);

a.4) ocorrência de “Insuficiência de Disponibilidade Financeira”, de R\$20.551.576,20 (vinte milhões quinhentos e cinquenta e um mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos), para fazer face aos pagamentos das obrigações assumidas no exercício de 2012 (Restos a Pagar + Depósito e Consignações).

II - Multar nos termos do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – Presidente do FITHA, em R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), em razão da reincidência no descumprimento dos incisos III e IV, do Artigo 9º c/c artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 8º da Lei Complementar nº 098, de 27/12/1993, na forma descrita no item I, alínea “a”, sub alínea “a.1”, desta decisão;

III - Multar nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – Presidente do FITHA, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão das graves irregularidades descritas no item I, alíneas “a.2”, “a.3” e “a.4”, desta decisão;

IV - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias** a contar da publicação no D.O.e – TCE/RO, para que o responsável recolha o valor das sanções pecuniárias impostas nos itens II e III desta decisão aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizado na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, bem como a comprovação junto a esta Corte, sob pena de incidir nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar que transitado em julgado a presente Decisão sem o recolhimento da multa importa nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

VI – Determinar via ofício, ao atual Gestor do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO, com fulcro no §1º do Art. 1º, da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, que promova a instauração de Tomada de Contas Especial com vistas a quantificar o dano e identificar os responsáveis acerca do possível dano ao erário ocorrido através dos Termos Conveniais 050/2010/FHITA/RO (Ji-Paraná), 002/2011/FHITA/RO (Ji-Paraná), 034/2011/FHITA/RO (Jarú), 011/2011/FHITA/RO (Theobroma), 033/2011/FHITA/RO (Ariquemes), 047/2010/FHITA/RO (Buritis), estabelecendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do conhecimento desta decisão,



Proc.: 01859/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

para encaminhamento das TCE's a esta e. Corte de Contas, sob pena de aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento;

VII - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos responsáveis e ao atual Gestor do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data deve ser observada como marco oficial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

VIII - Após o atendimento de todas as determinações expressas nesta Decisão, **arquivem-se** os presentes autos.

Em 6 de Dezembro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR